



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05.08.14

ITEM Nº 027

TC-001462/026/12

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ilson Peres Thomé.

Acompanha (m): TC-001462/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,11% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	76,75% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Superávit Orçamentário:	1,48% - (R\$ 198.136,51)
- Transferências à Câmara:	4,85% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,41% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	34,40% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	irregulares
- Precatórios:	em ordem
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregulares

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Alto Alegre cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.26/88 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual considerado excessivo (30%);

não houve edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e providências para acessibilidade em prédios públicos apenas com relação aos novos prédios construídos e/ou reformados;

Peças de Planejamento elaboradas sem critérios técnicos e/ou em descompasso com a realidade, isso, refletido no Relatório de Atividades apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência de Serviço de Informação ao Cidadão.

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO: Não houve regulamentação do sistema.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Resultado Econômico e Saldo Patrimonial irreais, em face da não contabilização de estoque de medicamentos e material de enfermagem.

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

Ausência de controle quanto as receitas de ISSQN recolhidas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional;
Não houve adoção de medidas visando verificar o regular funcionamento das empresas contribuintes;
ausência de pessoal alocado à fiscalização das receitas e recadastramento dos contribuintes e Planta Genérica de Valores desatualizada.

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

Processos de execução fiscal sem movimentação há muito tempo.

Item B.3.1 – ENSINO: Piso salarial dos professores inferior ao piso nacional.

Item B.3.2.3 – SAÚDE:

Controle precário com relação aos medicamentos e material de enfermagem estocados no Hospital Municipal.

Item B.5.1 – ENCARGOS:

Não houve recolhimento de R\$ 419.232,28 no período de competência de junho/2012 a novembro/2012, sem reconhecimento da Receita Federal do Brasil, tendo sido instaurado expediente sob o n.º TC-452/001/13.

Item B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL:

Impossibilidade de afirmar a compatibilidade ou não dos gastos com combustíveis ante a falta de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.3.2 – DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO:

Ausência de relatórios que demonstrem de forma clara o objetivo da missão oficial e o nome dos integrantes desta.

Item B.5.3.3 – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Não realização de pesquisa prévia de preços nas compras abaixo do limite de dispensa de licitação, acarretando, por consequência, em compras acima dos preços praticados no mercado, cuja matéria, para melhor análise, está sendo tratada no Expediente TC nº 422/001/13.

Item B.6.1 – TESOURARIA:

Divergência na conciliação bancária apurada pelo AUDESP em virtude de codificação incorreta da conta.

Item B.6.2 – ALMOXARIFADO:

ausência de atestado de recebimento das mercadorias pelo setor de Almoarifado;
estrutura física do Almoarifado (Oficina) em estado precário, inclusive com grande quantidade de material inservível estocado;
gastos com máquina de difícil recuperação;
alienação de veículo em ótimo estado de conservação.

Item B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS:

Ausência de inventário geral de bens móveis e imóveis;
Termos de Responsabilidade não afixados nos respectivos setores,
Não houve adoção de providências visando a apuração de responsabilidade dos funcionários em acidentes de trânsito.

Item C.1.1.1 – ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

Ausência de justificativa para não adoção de licitação na modalidade de Pregão para compras.

Item C.1.1.2 – CONTEÚDO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS:

Editais de certames licitatórios contendo cláusulas contrárias à Lei de Licitações;
ausência de cláusulas referentes à Lei Complementar 123/2006.

Item C.1.1.3 – COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Processamento de certame licitatório no decorrer do exercício em exame por comissão de licitação cujo prazo de validade havia expirado no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.1.1.5 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO CERTAME LICITATÓRIO: Despesas realizadas sem o competente certame licitatório, cujas análises foram tratadas nos Expedientes TCs 420, 421, 422 e 443/001/13.

Item C.1.1.6 - OCORRÊNCIAS RELEVANTES APRESENTADAS EM CERTAMES LICITATÓRIOS: Realização de certames licitatórios com apresentação de falhas relevantes, cujas análises foram tratadas nos Expedientes TCs 419, 440, 441, 442, 452/001/13 e 504/001/13.

Item C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”:

Na realização dos Termos Aditivos a Administração não elabora: justificativa técnica, pesquisa prévia de preços, reserva orçamentária, aprovação da minuta e autorização do ordenador da despesa.

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Obra concluída e paga, porém, com pendências;
Ocorrências relevantes anotadas tanto nos certames licitatórios quanto na execução dos contratos citados nos itens “07”, “08” e “09” cujas análises foram realizadas nos Expedientes TCs 440, 441 e 442/001/13.

Item C.2.5 – CONTRATO DE PROGRAMA: Ausência de medidas junto à SABESP em face de ocorrências anotadas pela agência reguladora quando de sua fiscalização em relação à execução do Contrato de Programa.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AOS SISTEMA AUDESP: Codificação de conta corrente bancária informada indevidamente ao Sistema Audesp e parte das despesas desprovidas da indicação do subelemento.

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL:

Ausência de atribuições para os cargos em comissão, impossibilitando de aferição quanto a sua compatibilização.

Item D.3.2 – ESTÁGIO PROBATÓRIO:

Ausência de regulamentação para avaliação de funcionários em estágio probatório.

Item D.3.3 – FÉRIAS VENCIDAS: Acúmulo de férias vencidas de funcionários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Item D.3.5 – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA: Funcionário com mais de setenta anos de idade em atividade.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Envio intempestivo de grande parte das informações exigidas pelo Sistema Audeesp.

Item E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: Realização de despesas com propaganda em período vedado pela Legislação Eleitoral.

Item E.2.3 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS: Instituição e concessão de benefício contrário à Legislação Eleitoral.

Item E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: Empenhamento em dezembro de 2012 de valor superior ao limite de um duodécimo do orçamento.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	14.577.000,00	14.523.784,34	-0,37%	108,29%
Receitas de Capital	600.000,00	907.669,48	51,28%	6,77%
Deduções da Receita	(2.177.000,00)	(2.019.209,73)	-7,25%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	13.000.000,00	13.412.244,09		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	13.000.000,00	13.412.244,09		100,00%
Excesso de Arrecadação		412.244,09	3,17%	3,07%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.888.815,00	11.182.757,48	-5,94%	84,63%
Despesas de Capital	2.085.185,00	1.524.035,49	-26,91%	11,53%
Reserva de Contingência	150.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	-	615.360,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	108.045,39		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	14.124.000,00	13.214.107,58		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	14.124.000,00	13.214.107,58		100,00%
Economia Orçamentária		909.892,42	-6,44%	6,89%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	198.136,51		1,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassé menos devolução</i>)		507.314,61
Despesas com inativos		
Subtotal		507.314,61
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	10.466.007,24
Percentual resultante		4,85%

Os gastos com pessoal obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.995.098,82	5.672.294,91	5.867.867,63	5.993.785,04
(+) Inclusões da Fiscalização - B				631.782,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.672.294,91	5.867.867,63	6.625.567,04
RCL - E	12.122.714,59	12.412.716,67	12.940.689,88	13.410.470,00
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		12.412.716,67	12.940.689,88	13.410.470,00
% Gasto = A / E	49,45%	45,70%	45,34%	44,69%
% Gasto Ajustado = D / H		45,70%	45,34%	49,41%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	11.186.526,89
Ajustes da Fiscalização	23.096,52
Total das Receitas	11.209.623,41
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	3.848.035,26
Ajustes da Fiscalização	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.848.035,26 34,40%
Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	11.503.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.872.310,00
Índice Apurado	33,66%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS			
		11.209.623,41	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		11.209.623,41	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.019.209,73	
Transferências recebidas		1.113.314,34	
Receitas de aplicações financeiras		6.243,04	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.119.557,38	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		859.296,06	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		859.296,06	76,75%
Demais Despesas		260.261,32	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		260.261,32	23,25%
Total aplicado no FUNDEB		1.119.557,38	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		880.914,18	
(+) FUNDEB retido		2.019.209,73	
(—) Ganhos de aplicações financeiras		6.243,04	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		2.893.880,87	25,82%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: []	Aplic. no 1º trim. de 2013		
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013			
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		144.693,07	
Aplicação final na Educação Básica		3.038.573,94	27,11%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		11.503.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		3.078.405,00	
Índice Apurado		26,76%	

Segundo a fiscalização, o Município pagou, em 2012, R\$ 46.481,29 referentes a todos os requisitórios de baixa monta decorrentes de ações trabalhistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de	2009	a	2011			
Mapas encaminhados em	2011	para pagamento em	2012			
Saldo total de precatórios				-		
Pagamentos dos débitos de	2009	a	2011	feitos em	2012	
Pagamento do mapa encaminhado em	2011	feito em	2012			
Saldo de precatórios para o exercício seguinte						-

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em	2012	46.481,29
--	------	-----------

Pagamentos = depósitos em contas vinculadas do TJSP e/ou pagamentos diretamente no processo.

A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, no valor de R\$ 1.260,00, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Porém, ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011). Nesse contexto atendeu a Origem ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	9.187,70	5.878,70	4.430,80	1.860,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				6.499,07
Parâmetro para comparação despesas de 2012				4.430,80
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

E ainda, houve redução da taxa da despesa de pessoal, restando atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	6.418.526,10	12.596.748,45	50,9538%	50,9538%
07	6.466.785,62	12.778.021,63	50,6087%	
08	6.499.649,63	12.940.689,88	50,2265%	
09	6.543.940,35	13.116.486,69	49,8910%	
10	6.559.035,16	13.274.262,18	49,4117%	
11	6.585.812,64	13.323.666,46	49,4294%	
12	6.625.567,04	13.410.470,00	49,4059%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,55%

O Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

1.622.763,23
137.900,22
304.625,17
1.180.237,84
573.275,05
128.722,36
-
-
-
444.552,69

O processo acessório TC-1462/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal e o responsável, ex-Prefeito, foram regularmente notificados (DOE de 04.07.2013 - fls.93), tendo apresentado as justificativas de fls.160/183, e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, em síntese, o ordenador das despesas diz que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada estão sendo elaborados e se encontram em fase de estudos.

Sobre as falhas no item Planejamento das Políticas Públicas e limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, entende não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura em percentual de 30% sobre as despesas previstas, afirmando não existir limitação legal a quaisquer índices inflacionários.

Esclarece que apesar de não ter sido criado o Serviço de Informação ao Cidadão, adotou os procedimentos e normas para garantir o acesso às informações da Administração Pública Municipal.

Apregoa a existência de um sistema de controle interno no Município que é efetivamente utilizado na fiscalização das contas, pois todas as atividades fiscais, contábeis e financeiras do exercício de 2012 foram acompanhadas e, sobre elas, foi feito relatório mensal, sendo nomeado servidor de carreira para o cargo de responsável.

Realça que a Administração vem procedendo à cobrança de dívida ativa de maneira satisfatória, destacando os obstáculos e dificuldades práticas, como a baixa renda da população municipal, anunciando a adoção de providências para efetuar a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os serviços cartorários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informa que a fiscalização não considerou que o período de horas trabalhadas pelos professores no Município é de trinta horas e não quarenta, como exige as normas de pagamento do Piso Nacional Dos Professores, razão pela qual contesta o apontamento de que o Piso Municipal seja superior.

Sustenta que a Prefeitura de Alto Alegre, através do Hospital São João Batista, apresenta um eficiente controle dos medicamentos e materiais de enfermagem estocados e que os vencimentos dos itens não apresentam prejuízos, são constantemente monitorados, inclusive, como foi relatado pela fiscalização, ao mencionar que as empresas, quando entregaram medicamento com prazo de vencimento inferior a (um) ano, firmaram Termo de Compromisso, responsabilizando-se pela troca dos produtos caso sua validade vencesse em estoque.

Diz que é impossível prever exatamente quais e em que quantidades serão utilizados medicamentos e materiais de enfermagem, e que, em 2013, foram implementadas medidas de informatização do controle através de "software" que controla as quantidades, validades, entrada e saída dos medicamentos e materiais.

Quanto ao não recolhimento de R\$ 419.232,28 no período de competência de junho/2012 a novembro/2012, sem conhecimento da Receita Federal do Brasil, alega que é sabido que a Receita reluta em aceitar as compensações, mesmo diante de entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e é exatamente por essa razão que se fez necessário um acompanhamento especializado.

Anota que os pequenos Municípios têm poucos servidores, e que precisa realizar os serviços de recuperação de crédito com a finalidade de evitar renúncia de receitas, e ainda, que não possui servidores treinados para realização desses serviços. Restou, portanto, a contratação de treinamento e consultoria.

Informa a existência de cláusula contratual indicando que em casos de posteriores incorreções, devolução, restituição, retificações ou quaisquer outras exigências por parte da Receita Federal do Brasil ou de qualquer outro órgão quanto aos procedimentos efetuados pela Municipalidade com respaldo na assessoria prestada, ficará a Contratada responsável pelo ressarcimento ao Município dos valores recebidos, proporcionalmente ao prejuízo causado, conforme apuração em procedimento próprio, sem prejuízo da realização de todos os atos assessórios administrativos ou judiciais que se fizerem necessários.

Sobre o gasto com combustível, anota que foi compatível com o número de veículos da Prefeitura, levando em conta a evolução do montante gasto nos últimos três exercícios (2010, 2011 e 2012).

Relata que as quantidades licitadas em 2012 foram maiores do que as de 2011, porém, registrou que em dezembro de 2011 foram adquiridos veículos cujos reflexos no consumo se deram no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acrescenta que apesar do aumento nas quantidades licitadas, isso não reflete aumento no consumo, apenas retrata preocupação para que não houvesse durante o ano necessidade de aditamentos.

Aduz que os controles de combustíveis, apesar do problema ocasionado no sistema, são realizados através de fichas anotadas nos veículos e de planilhas das quantidades totais licitadas pelo departamento de compras.

Informa que as despesas com adiantamento foram devidamente comprovadas, ficando a menção sobre a falta de clareza sobre o objetivo da missão oficial.

Destaca que a maioria das viagens refere-se ao setor de saúde, por conta dos deslocamentos de várias viaturas diariamente para as cidades de Barretos, São Paulo, Jales, Araçatuba, Campinas, enfim, em todos os locais onde há necessidade de transporte de pacientes.

Com relação às viagens de agentes políticos no exercício de 2012, diz que foram poucas e a motivação em todos os casos foi para obtenção de recursos junto ao Governo do Estado de São Paulo.

Anota que a menção sobre divergência na conciliação bancária, na realidade se trata de um lapso quanto ao cadastramento de conta corrente junto ao Sistema Audep.

Sobre o questionamento dos aditivos e ausência de justificativas comprovando as vantagens da prorrogação de termo contratual, e a ausência de Exame e aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica, diz que não costuma documentar tais atos administrativos, somente no caso dos aditivos, mas que não se vislumbra nenhuma falha. No entanto, anuncia que anexará a documentação para sanar as irregularidades.

Informa que o prazo dado pela agência reguladora para que a SABESP regularize a situação diagnosticada expirou em 08/01/2013. Portanto, durante o exercício de 2012 não seria possível a adoção de nenhum procedimento antes de transcorrer do prazo.

Assevera que a ausência de atribuições para os cargos em comissão não tem ocasionado prejuízo aos serviços, tendo em vista que possuem atribuições das mais diversas, inclusive nos horários, já que estão em disponibilidade da Administração em qualquer dia e hora, e que já sanou o problema com a edição da Lei Municipal n°. 1.869 de 29 de maio de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a ocorrência de férias vencidas, diz que tem se empenhado para solução desse item, embora ainda não sanado em sua integralidade, há casos isolados que ainda apresentam deficiência, porém, vêm sendo amenizados, ano após ano.

Pondera que isto se dá em vista da pouca quantidade de funcionários, muitas vezes apenas um no setor, o que impossibilita a retirada de todas as férias em atraso, porém, vem ao menos concedendo dois períodos de férias por ano para esses casos mais críticos.

Esclarece que esses casos não ensejaram nenhuma demanda judicial na área trabalhista para pagamento em dobro das férias, eis que tratam de situações em que o próprio funcionário tem consciência da real necessidade dos serviços e impossibilidade de sua ausência por longo período (mais que 60 dias), para solucionar de uma só vez um problema causado por administrações anteriores.

Quanto à aposentadoria compulsória, em que pese a ocorrência apontada, diz que não se trata de fato recorrente na Administração Municipal. Não há nenhum caso anterior em que servidor tenha permanecido contratado após auferir a idade para aposentadoria compulsória. Tal fato isolado ocorreu por um lapso e imediatamente foi promovida a exoneração do servidor mencionado, Manoel Siscati, atendendo ao apontamento e sanando o problema.

No que se refere ao apontamento sobre distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, assenta que o caso relatado pelo agente não configura afronta à proibição da Lei 9.504/97, tendo em vista o estado de necessidade e urgência em que ocorreu e que o gasto não foi expressivo e se estendeu apenas a um munícipe.

Anota que, no caso, não havia condições de aguardar o término das eleições, sob risco de desabamento do imóvel que servia de residência para família de baixa renda, e que a reforma foi realizada com economia, em um distrito onde em nenhum momento se utilizou do expediente para a campanha eleitoral. Informa que foi editada a Lei 1.811/12 autorizando a despesa (cópia anexa ao processo licitatório).

Alega que a impugnação de ofensa ao artigo 59 da Lei nº 4320/64 deve ser considerada sem efeito, tendo em vista que, ao final do exercício e respectivo mandato, os resultados constantes de balanço demonstram superávit financeiro.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.158/159).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob o aspecto jurídico, a Assessoria Técnica, inclusive de sua i. Chefia, caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.518/523).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista a afronta ao artigo 59, §1º da Lei nº 4320/64 , eis que os empenhos emitidos em dezembro superaram um duodécimo da despesa fixada no orçamento para o exercício (fls.525/530).

Foi concedida vista dos autos aos interessados, que, no entanto, nada acrescentaram aos autos (fls.531/533).

SDG opina pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em virtude da ocorrência do procedimento de compensação previdenciária unilateral (fls.535/540).

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/08/2014 – ITEM 027

Processo: TC-1462/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Responsável: Ilson Peres Thomé – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1462/126/12; TC-000780/010/13 e TC-29369/026/13

- Aplicação total no ensino:	27,11% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	76,75% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Superávit Orçamentário:	1,48% - (R\$ 198.136,51)
- Transferências à Câmara:	4,85% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,41% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	34,40% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	irregulares
- Precatórios:	em ordem
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregulares

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

No ensino, foram aplicados 27,11% dos recursos vinculados, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 76,75% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que tange aos aspectos fiscais, o Município apresentou superávit da execução orçamentária de 1,48% equivalente a R\$198.136,51.

O total de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições atingiu o montante de R\$ 3.767.505,00, o que corresponde a 28,98% da despesa prevista (final), demonstrando a deficiência no planejamento orçamentário.

Nesse sentido, é possível dizer que o Orçamento aprovado na Câmara foi alterado, descaracterizando o programa inicial estabelecido para os investimentos e despesas correntes do período.

Tais deficiências na formulação das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10¹, as quais deverão ser observadas pela Origem.

¹ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação ao empenhamento de mais de um duodécimo do orçamento no último mês do mandato, acolho a ponderação da SDG de que a falha foi atenuada pelo atendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo inclusive precedente nesta direção, conforme decisão proferida nos autos do TC-2048/026/12², que tratou das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Embaúba:

*“Apontou também a Fiscalização, em 31 de dezembro de 2012, situação de liquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, pelo que restou observada a regra do artigo 42 da LRF.
Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, entendendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”.*

A instrução demonstrou ainda que a Administração não editou os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, além de não ter implementado e tornado acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos da Lei de Acesso à Informação, situações que precisam ser corrigidas prontamente.

Deve também envidar esforços visando fortalecer o sistema de controle com relação aos créditos inscritos em dívida ativa, tendo em vista a informação da fiscalização acerca de processos de execução fiscal sem movimentação durante longo tempo, bem como regularizar as divergências nos dados prestados ao Sistema AUDESP.

No tocante à atividade dos cartórios, a municipalidade deve adotar providências para a cobrança devida do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em atendimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, o relatado pela inspeção indica a necessidade de regularização nos registros das receitas de ISSQN recolhidas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, adoção de medidas visando verificar o regular funcionamento das empresas contribuintes, e a colocação de pessoal nos serviço de fiscalização das receitas, além do recadastramento dos contribuintes e atualização da Planta Genérica de Valores.

² Decisão exarada pela C. Segunda Câmara em sessão de 11/02/14, publicada no DOE de 18/03/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foram detectadas falhas no almoxarifado da saúde, impossibilidade de se aferir a compatibilidade dos gastos com combustíveis ante a falta de controle, ausência de atestado de recebimento das mercadorias pelo setor de Almoxarifado; que possui estrutura física em estado precário, inclusive com grande quantidade de material inservível estocado, gastos com máquina de difícil recuperação, e alienação de veículo em ótimo estado de conservação, impropriedades que ensejam determinação ao Executivo para que dê maior atenção às questões, de forma que sejam sanadas e não mais ocorram.

Quanto às despesas com adiantamento, cabe recomendar à Origem que observe as orientações gerais traçadas por esta E.Corte junto ao Comunicado SDG nº 19/10, que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa, bem como para que realize tais despesas com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.

Deve também realizar levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64, bem como afixar os Termos de Responsabilidade nos respectivos setores.

Foi verificada ainda a existência de pagamentos de multas de trânsito incidentes sobre veículos de diversos setores da Prefeitura, por infrações cometidas por culpa exclusiva dos condutores, sem que houvesse a devida apuração para o ressarcimento aos cofres da Prefeitura, razão pela qual cabem determinações à Administração para que procure apurar a responsabilidade e implementar medidas para ressarcimento aos cofres públicos.

Por todo o exposto, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³, com responsável ocupante de cargo efetivo, com a elaboração de relatórios de forma periódica.

Aliás, a fiscalização deve verificar na próxima inspeção a efetividade do anúncio feito pela defesa nesse sentido.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao setor de pessoal⁴, a fiscalização anotou a ausência de atribuições para os cargos em comissão, impossibilitando a aferição de sua compatibilização às características exigidas pela Constituição Federal, sobretudo para o exercício de funções de chefia, assessoramento e direção.

É preciso destacar que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Desta forma, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança, razão pela qual a Prefeitura Municipal deve dispor e especificar quais serão as atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de tais cargos.

Do mesmo modo, deve regulamentar a avaliação de funcionários em estágio probatório e promover estudos visando eliminar a necessidade da ocorrência do acúmulo de férias vencidas de funcionários, verificada pela fiscalização.

Por fim, ressalto que a instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me, inicialmente, ao fato da Municipalidade ter efetuado compensação unilateral de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 419.232,28, que não contou com decisão administrativa favorável da Receita Federal do Brasil, ou mesmo, demonstração nos autos sobre a interposição de medida judicial antecipando a tutela pretendida.

No caso, os atos praticados expõem o Município à autuação fiscal, e, do mesmo modo, postergam o pagamento de encargos do período para outros exercícios, aumentando as dívidas de curto e longo prazo.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	508	508	177	182	331	326
Em comissão	24	24	13	11	11	13
Total	532	532	190	193	342	339
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
⁴ N° de contratados	4		5		22	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observo que o valor é expressivo, uma vez que representou 3,12% de toda a Receita Corrente Líquida do período, bem como 6,32% das despesas com pessoal.

Além disso, não obstante a distorção causada sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira do período, também há interferência na avaliação dos índices de despesas com pessoal; ressaltando ainda que não foi apresentada, por meio de indicativo no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a avaliação dos riscos fiscais inerentes ao procedimento.

Em sua defesa, o responsável apenas procurou justificar a legalidade da licitação e dispensa contrato firmado, deixando de ofertar informações e documentos que demonstrassem a composição, a validade e a origem dos créditos objeto de compensação previdenciária.

Desta forma, resta patente que a atitude prejudica o planejamento fiscal, cabendo severas críticas à Municipalidade para que abandone a prática destacada, porque contrária à gestão fiscal responsável.

No mesmo sentido, as decisões mencionadas pela SDG constantes do TC-1589/026/12, TC-1453/026/11 e TC-2637/026/10.

O órgão de instrução informa que os contratos firmados com esse objeto estão sendo examinados em Expediente próprio (TC-0452/001/13).

Corroborando o juízo negativo o fato da Prefeitura Municipal ter empenhado gastos de publicidade a partir de 7 de julho de 2012, em afronta ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997, o Município.

Tais despesas ocorreram nos meses de agosto e novembro de 2012, conforme quadro:

Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	Vl. Liquidado	Vl. Pago
JOCA PUBLICIDADE PROMOÇÕES EVENTOS LTDA	004768/2012	PROVENIENTE DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA GRAVAÇÃO DE TEXTOS PARA PROPAGANDA REFERENTE A EVENTO A SER REALIZADO NO DIA 07 DE SETEMBRO JUNTO A ESTA MUNICIPALIDADE.	27/08/2012	120,00	120,00
JOCA PUBLICIDADE PROMOÇÕES EVENTOS LTDA	004769/2012	PROVENIENTE DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA GRAVAÇÃO DE TEXTOS DE INSCRIÇÕES DO PROJETO GURI DESTA MUNICIPALIDADE.	27/08/2012	120,00	120,00
RADIO DIFUSORA DE PENÁPOLIS LTDA	004776/2012	PROVENIENTE DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA DIVULGAÇÃO DE EVENTO A SER REALIZADO NO DIA 07/09/2012 JUNTO A ESTA MUNICIPALIDADE.	28/08/2012	100,00	100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



JOCA PUBLICIDADE PROMOÇÕES EVENTOS LTDA	006211/2012	PROVENIENTE DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA GRAVAÇÃO DE PUBLICIDADE/PROPAGANDA DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPALIDADE.	12/11/2012	240,00	240,00
JOCA PUBLICIDADE PROMOÇÕES EVENTOS LTDA	004767/2012	PROVENIENTE DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NAS GRAVAÇÕES DE CAMPANHAS DE VACINAÇÃO INFANTIL JUNTO AO CENTRO DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE.	27/08/2012	680,00	680,00

Fonte: AUDESP

Conforme se observa, os gastos totalizaram R\$ 1.260,00, montante que representa 67,74% do valor total despendido a esse título em 2012 (R\$ 1.860,00).

As questões relativas à realização de despesas sem prévio certame licitatório estão sendo examinadas em autos próprios (Expedientes TCs 420, 421, 422 e 443/001/13), assim como as ocorrências relevantes em certames licitatórios (Expedientes TCs 419, 440, 441, 442, 452/001/13 e 504/001/13).

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- envide esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário;
- edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal;
- elimine as falhas verificadas nos registros dos bens patrimoniais, promovendo o levantamento geral dos bens;
- regularize as divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP;
- regulamente as funções de controle interno;
- promova maior controle nos registros relativos à Dívida Ativa;
- observe, nas despesas com adiantamentos, as orientações gerais traçadas por esta E.Corte junto ao Comunicado SDG nº 19/10;
- apure, para o ressarcimento aos cofres da Prefeitura, a responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas pelos servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- regularize as falhas nos registros do almoxarifado e do consumo de combustíveis dos veículos da frota municipal;
- estabeleça especificamente as atribuições para os cargos em comissão, possibilitando a aferição de sua compatibilização com as características exigidas pela Constituição Federal;
- Regule a avaliação de funcionários em estágio probatório e promova estudos visando eliminar a necessidade da ocorrência do acúmulo de férias vencidas de funcionários.

É como voto.